

SUBEMENDA (RELATOR) N° 03 – CCT
(ao Substitutivo ao PLS nº 337, de 2005)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 6º

.....

§ 3º No caso de consórcio, serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso III do *caput*:

- a) um único plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no *briefing*; e
- b) um conjunto de informações referentes a cada componente do consórcio proponente;

II – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso IV do *caput*, uma única proposta de preços;

III – as proibições de que tratam os incisos XII e XIII do *caput* deste artigo atinge o consórcio e cada um de seus componentes;

IV – o descumprimento do disposto nos incisos XII e XIII do *caput* deste artigo provocará a desclassificação integral do consórcio;

V – aplicam-se aos consórcios as normas estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”” (NR)

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator